

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA

Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Marcelo Chicovis de MEDEIROS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Presente estudo visa analisar a importância da Recuperação Judicial, em superar a atual situação da crise financeira do devedor, para que permita a manutenção da fonte produtora, do labor dos trabalhadores e interesse dos credores, ocorrendo assim, a preservação da empresa, concomitantemente com sua função social, e estabelecendo a atividade econômica.

**PALAVRAS CHAVES:** Empresa. Lei de falências. Recuperação Judicial.

**INTRODUÇÃO:** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômica e financeira do devedor com o intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e também do interesse dos credores, ocorrendo assim a preservação da empresa bem como a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Como expressamente, prediz o art 1º, um dos objetos da nova lei é a regulamentação da recuperação judicial, para que ocorra disposições comuns a ela e a falência situada nos artigos 5º a 46.

## DEFINIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tanto o empresário quanto a sociedade empresária, que preencham os requisitos previstos no artigo 48, podem pleitear, perante o juízo do local do seu principal estabelecimento, a recuperação judicial, com a exposição das causas da situação patrimonial e das razões da crise econômica e financeira.

Para Santos (2007, p.6):

A recuperação judicial propende a viabilizar a superação da situação de crise- econômica financeira do empresário

---

<sup>1</sup> Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Advogada. E-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br)

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: [Chicovis1@yahoo.com.br](mailto:Chicovis1@yahoo.com.br)

ou sociedade empresária, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tal qual estabelece o art.47 da lei 11.101/2005

De acordo com Simonato (2008, p.12):

A implementação dos princípios constitucionais de desenvolvimento nacional e justiça social impõe a completa reforma do direito falimentar, partindo-se da distinção básica entre empresas de interesse social e de interesse particular.

A nova lei em seu artigo 47, especifica a recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar a situação da crise econômica financeira do devedor, e permitindo a sua fonte produtora.

Conforme Almeida (2008, p.304):

A recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta.

### **NATUREZA JURÍDICA:**

A lei n.11.101/2005, com a instituição da recuperação judicial, cria, inquestionavelmente, polêmica quanto à sua natureza jurídica.

Para Almeida (2008, p.304):

Sustentando-se na concordância de determinado percentual de credores (arts.56 e 58), deixa de ser um favor legal, concedido pelo juiz, independentemente da vontade destes.

Com efeito reza o parágrafo 4º do artigo. 56 que: " Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia- geral dos credores, o juiz decretará a falência do devedor ".

O artigo 58, parágrafo 1º dispõe que: " O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do artigo 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I- o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II- a aprovação de duas das classes de credores nos termos do artigo 45 desta Lei ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de uma delas ;

III- na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 desta Lei.

O artigo 50, dentre outros, cita os seguintes meios de recuperação: a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; b) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios; c) alteração do controle acionário; d) substituição total ou parcial dos administradores ou modificação dos seus órgãos administrativos; e) concessão aos credores o direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação a matérias especificadas no plano; f) aumento do capital social; g) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; h) redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva ;i) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; j) constituição de sociedade de credores; k) venda parcial de bens; l) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; m) usufruto da empresa ; n) administração compartilhada; o) emissão de valores imobiliários; p) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Conforme Santos (2008, p.6):

Ao deferir o juiz o processamento da recuperação judicial fica suspenso todas as ações e execuções em relação ao devedor.

Nos termos do artigo 1º da lei n.11.101/2005(Lei de Falências), a recuperação judicial e, da mesma forma, a extrajudicial aplicam-se ao empresário e à sociedade empresária.

O empresário a que se refere o dispositivo legal transcrito, é aquele definido no Direito de Empresa (art.966 do CC).

“ Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Para Almeida (2008, p.306):

Um dos requisitos fundamentais para requerer a recuperação judicial é o exercício regular de suas atividades há mais de 2 anos, princípio, aliás, vigente na antiga concordata preventiva (art.48).

De acordo com Simionato (2008, p.122):

A reforma do Decreto – Lei 7.661/45 e dos seus processos concordatários nasceu da situação jurídica que afligem os processos falimentares e da perspectiva da atividade empresarial como instituição. O Decreto-Lei 7.661/45, pela sua origem e data histórica, foi elaborado para o comerciante, e não para a empresa, nos moldes atuais.

Para Simionato (2008, p.123):

Os objetivos do legislador são colocados na possibilidade de sanear a situação financeira da empresa e ao mesmo tempo viabilizar o pagamento dos credores.

Conforme Almeida (2008, p.311):

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1(um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único: O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Créditos: nos termos do art.49: estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Conforme Simionato (2008, p.129):

A empresa mantém suas obrigações, acessa crédito com facilidade, mas, pelo profissionalismo econômico e administrativo de diretores e sócios, sabe melhor que ninguém que a renegociação de passivo se faz inadiável, sob, pena de, no futuro próximo, se ver tropeçando e caindo na impontualidade, em pedidos de falência, abalando o crédito, e, neste momento, pode – ao delírio da concorrência – ser inviável sua manutenção, deixando assim o mundo empresarial, e adentrando no mundo dos fantasmas, dos falidos.

De acordo com Simionato (2008, p.206):

Aduz o artigo 72 da Lei 11.101/2005, parágrafo único, que o juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do artigo 55 desta Lei, de credores titulares de mais de metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71 da Lei.

## **JURISPRUDÊNCIA:**

### **TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00104000820075010024 RJ (TRT-1)**

Data de publicação: 09/06/2014

**Ementa:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA.** Embora o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101 /2005 não mencione expressamente a ausência de sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas - ao contrário do que ocorre no artigo 141 da mesma lei em relação à falência -, essa falta de precisão legislativa não é suficiente para afastar a sucessão nos débitos decorrentes dos contratos de trabalho. Entendimento diverso resultaria em inobservância ao espírito da lei, tornando inócuas as regras relativas à **recuperação judicial** e comprometendo a sua finalidade (artigo 47 da Lei nº 11.101 /2005).

### **PROCESSO: 0072500-69.2008.5.01.0054 - RTOrd**

**EMENTA:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DO STF.

Julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, na qual foi arguida a Inconstitucionalidade dos arts. 60, 83, I e IV, e 141 da Lei nº11.101/2005, fica afastada a responsabilidade do arrematante da unidade produtiva, que não responde, na condição de sucessor, pelas obrigações oriundas da legislação do trabalho, devendo a execução do crédito ser promovida no juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

## **REFERÊNCIA**

SIMIONATO, M.A.Frederico. **Tratado de Direito Falimentar.** Rio de Janeiro- Editora Forense, 2008.

ALMEIDA,P.de amator. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa.** 24 edição.rev.atual-São Paulo – Editora: Saraiva:2008.

SANTOS, P.Paulo. **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas- Lei nº 11.101/05.**Rio de Janeiro: editora forense :2007.

[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br): acesso em :29/04/2015. (Jurisprudência).